

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

# **SENTENÇA**

**PROCESSO:** TC – 3.020/989/19.

**ENTIDADE:** *CARAGUAPREV* – Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba.

**MATÉRIA:** Balanço Geral do Exercício de 2019.

Srs. Ezequiel Guimarães de Almeida (1.º.01 a 30.04.2019), Denis Pereira Lima

**RESPONSÁVEIS:** (1.º.05 a 03.12.2019) e Pedro Ivo de Sousa e Tau (04.12 a 31.12.2019) – Diretores

Executivos, à época.

**INSTRUÇÃO:** UR – 07 – Unidade Regional de São José dos Campos.

**ADVOGADO:** Sr. Alexandre Santana de Melo – OAB/SP n.º 198.605 – Procurador Jurídico.

ÍNDICES ECONÔMICOS		
(Banco Central do Brasil)		
IPCA:	4,31%	
SELIC:	5,94%	

DADOS DO MUNICÍPIO			
(Audesp)			
Receita Corrente Líquida:	R\$ 683.811.410,05		
Contribuição Patronal:	R\$ 28.376.317,08 (4,15% RCL)		
Parcelamentos:	R\$ 0,00		
Aportes:	R\$ 1.682.341,07 (0,25% RCL)		
Transferências Totais - RPPS: (Custo para o Ente federativo)	R\$ 30.058.658,15 (4,40% RCL)		

SÍNTESE DO APURADO (Relatório de Instrução/Audesp/Cadprev)		
Resultado Orçamentário:	R\$ 84.394.641,54 – 74,75% (superávit) ↑	
Resultado Financeiro:	R\$ 477.904.714,80 (superávit) ↑	
Resultado Econômico:	R\$ 98.492.803,14 (déficit) ↓	
Saldo Patrimonial:	R\$ 153.492.005,89 (negativo) ↓	
Resultado Previdenciário:	R\$ 84.423.225,38 (superávit) ↑	

Decree Alectrical and	D# 2.47 ( 47.25 0.000 ( 1.)
Despesas Administrativas:	R\$ 2.176.47,35 - 0,90% (regular)
Rentabilidade dos Investimentos/Meta Atuarial:	15,34%/10,59%
Saldo dos Investimentos:	R\$ 482.242.327,21
Déficit Atuaria a Amortizar:	R\$ 318.642.078,93 (46,60% RCL) ↑
Resultado Atuarial:	R\$ 154.074.684,44 (déficit) (22,53% RCL) ↓
Certificado de Regularidade Previdenciária:	Regular

SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (Ministério da Economia/Secretaria de Previdência)			
Grupo:	Médio Porte		
Subgrupo – RPPS Municipais por Estrutura de Maturidade da Massa:	Menor Maturidade		
Indicador de Situação Previdenciária - ISP:	В		
Perfil Atuarial:	III		
Perfil de Risco Atuarial:	Indisponível		
Pró-Gestão RPPS:	Aderente		

IEG-PREV – ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL		
(Tribunal de Contas do Estado de São Paulo)		
Indisponível		

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2019 do** *CARAGUAPREV* – **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA**, autarquia, criado pela Lei Municipal n.º 888/2020 e reestruturado pela Lei Complementar Municipal n.º 59/2015, com as alterações introduzidas pela legislação local superveniente.

Em consonância com os artigos 70, *caput* e 71, II, da Carta Política da República e os artigos 32, *caput* e 33, II, da Constituição Bandeirante, espelhados no artigo 2.º, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, competiu à UR – 07 – Unidade Regional de São José dos Campos proceder à fiscalização contábil, operacional, orçamentária, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, assim como à análise atuarial do RPPS por ela gerido, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 13.1 e 13.54 a 13.55), *ipsis litteris*, as seguintes ocorrências:

**Conselho Fiscal (Item A.2.1):** membros do Conselho com níveis de escolaridade e formação incompatíveis com a atividade, entendimento e complexidade que requer um atuante Conselho Fiscal.

Apreciação das contas por parte do Conselho de Administração (Item A.2.2): membros do Conselho de Administração com formação de nível médio e fundamental, em princípio incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exercem na gestão de investimentos do órgão, contrariando recomendação desta Corte.

**Comitê de Investimentos (Item A.2.3):** a Diretora Financeira deixou o cargo em 31/07/2019 sem que outro tenho sido nomeado, dessa forma as APR emitidas após essa data descumprem a legislação municipal por falta de assinatura do Diretor Financeiro.

**Resultado da Execução Orçamentária (Item B.1.1):** descompasso entre a receita prevista e a despesa fixada nos dados isolados da prefeitura, principalmente em relação a despesa de capital [1].

Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial (Item B.1.2): autarquia com passivo a descoberto, comprometendo sua continuidade e a futura previsão para pagamento de proventos de aposentadoria[2].

Benefícios Concedidos (Item B.2.1): último censo previdenciário foi realizado em 2016.

**Contratos com empresas de consultoria (Item C.1.1):** contrato com a mesma empresa de consultoria em 2018 custou 47% a menor que o firmado em 2019[3].

Livros e Registros (Item D.1): ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

**Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp (Item D.2):** existência de contas correntes em Bancos e corretoras de titularidade do Caraguaprev que não foram informadas ao a esta Corte de Contas junto ao Sistema AUDESP.

**Atuário (Item D.5):** não implementação das medidas indicadas no parecer atuarial; inconsistências entre o parecer atuarial 2019, DRAA 2020 e a Lei Municipal nº 2348/2017[4].

**Resultado dos Investimentos (Item D.6.2):** valor dos investimentos em 31/12/2019 e resultado dos investimentos em 2019 apresentado pela origem diferem dos apresentados ao Sistema Audesp[5].

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Item D.8): inobservância à recomendação desta Corte de Contas[6].

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, mercê dos princípios constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório*, a Origem e os Responsáveis foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE de 18.09.2020 (eventos 16.1 e 21.1).

Em resposta, o Senhor Ezequiel Guimarães de Almeida, corresponsável pelas contas em exame, apresentou, no intento de obter a aprovação da matéria, razões e documentos (eventos 23.1 a 23.63).

De idêntico norte, o Instituto, sob a presidência do Senhor Pedro Ivo de Sousa Tau, igualmente corresponsável pelo Balanço em julgamento, com o auxílio da sua *Procuradoria Jurídica* e das suas *Diretorias Financeira* e de *Benefícios*, encaminhou alegações e documentação (eventos 25.1 a 25.24).

 $\acute{\text{E}}$  a apertada síntese dos libelos de interesse apresentados:

## Conselho Fiscal e Apreciação das Contas por parte do Conselho de Administração:

Membros com nível de escolaridade incompatível com as atribuições por eles exercidas, especialmente na gestão dos investimentos: a Lei Complementar Municipal n.º 59/2015 não exige grau mínimo de formação escolar dos seus conselheiros; a composição dos seus Conselhos atendeu à legislação municipal em vigor; tais colegiados contavam com agentes habilitados em investimentos; foram promovidos cursos de capacitação para análise de investimentos, a fim de que outros integrantes desses órgãos obtivessem a certificação *CPA-10* da Anbima. (eventos 23.2 a 23.8 e 25.3 a 25.9)

#### **Comitê de Investimentos:**

Ausência de assinatura do Diretor Financeiro nas *APRs – Autorizações de Aplicações e Resgates*, a partir de 31.07.2019, ante a saída da titular do cargo, em desatenção à legislação municipal: de acordo com a Lei Complementar Municipal n.º 59/2015, a *Diretoria Financeira* é órgão auxiliar da Presidência, cabendo ao Chefe do Executivo escolher, a partir de uma lista tríplice fornecida pelo Conselho Deliberativo, o seu titular; a substituição da Diretora Financeira dependia de trâmites administrativos, pelo que, durante a vacância do cargo por ela então ocupado, houve autorização para que servidores efetivos assinassem juntamente com o Presidente as autorizações para a movimentação dos investimentos; tal situação foi regularizada, mediante o Decreto Municipal n.º 1.194/2020, por meio do qual houve nomeações de novos titulares para os cargos de *Diretor Financeiro* e de *Diretor de Benefícios*. (eventos 23.9 a 23.27 e 25.10 a 25.11).

## Resultado da Execução Orçamentária:

Descompasso entre a receita prevista e a despesa fixada nos dados isolados da Prefeitura, pincipalmente em relação à despesa de capital: segundo a Portaria MPS n.º 402/2008 e a Lei Complementar Municipal n.º 59/2015, as receitas arrecadadas pelo RPPS, sejam *correntes* ou *de capital*, destinam-se tanto ao pagamento de benefícios previdenciários como das despesas administrativas; não haveria obrigatoriedade de equilíbrio entre as *receitas de capital* e as *despesas de capital*. (eventos 23.28 a 23.29)

#### Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial:

<u>Passivo Real a Descoberto (R\$ 153.492.005,89)</u>: a projeção do resultado atuarial é obrigação contemplada pela Lei de Responsabilidade Fiscal; a contabilização das *provisões matemáticas previdenciárias*, tal como indicadas pelo Atuário, influencia o resultado patrimonial; o déficit atuarial não possui natureza financeira e é acompanhado de um *plano de amortização*, a ser executado ao longo do tempo. (eventos 23.28 a 23.29 e evento 25.12)

#### **Benefícios Concedidos:**

<u>O último censo previdenciário foi realizado em 2016</u>: as legislações federal e municipal de regência adotam o prazo de 05 (cinco) anos para o recenseamento previdenciário, motivo por que o próximo censo deverá ocorrer em 2021 (eventos 23.30 a 23.34 e 25.13).

#### Contratos com empresas de consultoria:

Aumento de 47% do valor do ajuste anterior, firmado com a mesma prestadora de serviços: o objeto do contrato celebrado no período fiscalizado é mais extenso do que o anteriormente pactuado, o que justifica a elevação dos valores acordados (eventos 23.35 a 23.36 e 25.14 a 25.15).

#### Livros e Registros:

<u>Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis</u>: esses demonstrativos não terão sido requisitados pela Inspeção, porém, seguem anexados aos autos. (eventos 23.37 e 25.16)

# Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp:

Existência de contas correntes que não foram informadas ao Sistema *Audesp*: trata-se de contas sem movimentação, as quais já foram encerradas. (eventos 23.38 a 23.46 e 25.17 a 25.20)

#### Atuário:

<u>Desatendimento às recomendações do Atuário</u>: a competência para deflagrar a alteração do *plano de amortização* do déficit atuarial é do Chefe do Executivo, que, para além de ter sido oficiado e tomado conhecimento das propostas levantadas na avaliação atuarial, foi, juntamente com outras autoridades

locais, convidado a participar de reunião para discutir esse e outros assuntos de interesse do Regime. (eventos 23.47 a 23.50 e 25.21 a 25.22)

Inconsistências entre o parecer atuarial de 2019, o DRAA-2020 e a Lei Municipal nº 2348/2017: não terá havido falha na informação da alíquota de contribuição patronal no DRAA, mas equívoco de interpretação por parte da Inspeção, uma vez que nesse demonstrativo o percentual é indicado com o desconto da taxa de administração, conforme orientação do próprio CADPREV; não obstante, a fim de dirimir dúvida, o *DRAA-2020* foi devidamente retificado; de acordo com o Atuário, quanto ao *plano de* amortização do déficit técnico, tomado como de difícil execução pela Fiscalização, o expressivo valor de aporte anual de R\$ 21.695.128,38 foi definido de acordo com o artigo 54, II, da Portaria MF n.º 464/2018, consoante o qual "o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, há de ser superior "ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício"; contudo, conforme explicações do Atuário, após o levantamento atuarial do Regime do período, sobreveio a crise sanitária da COVID 19, o que fez com que a Secretaria de Previdência baixasse a Portaria nº 14.816/2020, que altera o prazo para o atendimento aos parâmetros estabelecidos na Portaria MF n.º 468/2018; por esse motivo, a regra prevista pela Instrução Normativa MF/SPREV nº 07/2018 passou a ser interpretada da seguinte forma: "a partir do exercício de 2022, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2024"; nesse contexto, o DRAA-2020 foi retificado e considera um plano de amortização por meio de aportes de R\$ 3.000.000,00 - 2020, R\$ 6.256.006,15 - 2021, R\$ 12.512.012,30 - 2022, R\$ 18.768.018,45 - 2023 e R\$ 25.905.905,89 - 2024/2054. (eventos 25.23 a 25.24)

# **Resultado dos Investimentos:**

<u>Diferença entre o valor e o resultado dos investimentos apresentados pela Origem e os informados ao Sistema Audesp</u>: o saldo de investimentos em 31.12.2019 é de R\$ 482.242.327,21; já o montante informado a esta Casa (R\$ 482.242.327,21) inclui valor de imóvel de propriedade do Regime (R\$ 615.953,96). (evento 23.51)

# Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

<u>Desatendimento a recomendações desta Casa:</u> após amplos debates promovidos pelos seus colegiados, foram expedidos diversos ofícios ao Chefe do Executivo, a dar-lhe conhecimento das prescrições emitidas pelo Atuário e por este Tribunal de Contas, bem como das medidas necessárias ao atendimento delas. (eventos 23.52 a 23.63)

Sob o prisma econômico-financeiro, a acolher as justificativas trazidas aos autos, a Assessoria Técnica-Economia opinou pela regularidade da matéria. Porém, propôs reiteração de recomendação no sentido de que o Instituto "elabore, em conjunto com o executivo municipal, um estudo acerca da exequibilidade do atual plano de amortização, consignando medidas que serão adotadas a fim de equacionar o déficit apurado e do impacto atuarial nos próximos exercícios, visto que o elevado déficit pode comprometer a continuidade do RPPS" (evento 57.1).

A Chefia de ATJ, sem emitir opinião de mérito sobre as contas em apreço, encaminhou os autos à deliberação deste Auditor, com prévio trâmite pelo Ministério Público de Contas (evento 57.2).

Por seu turno, o Órgão Ministerial, em minudente parecer, pugnou pela aprovação do presente Balanço, sem embargo de emissão de recomendações voltadas à certificação dos membros dos órgãos colegiados da Entidade, à rápida substituição de Diretor, ao equacionamento do déficit atuarial e à correção dos contábeis informados ao Sistema *Audesp* (evento 64.1).

Enfim, a inexistir necessidade de diligências saneadoras, retornaram os autos a este Gabinete conclusos para sentença (eventos 65 a 66).

Assim se mostram os julgamentos das Contas do *CARAGUAPREV* dos últimos 05 (cinco) exercícios, respectivamente:

**2018 – TC – 002.654/989/18:** irregulares (art. 33, III, "b", LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no DOE de 09.02.2021, sem trânsito em julgado até o momento.

**2017 - TC - 002.326/989/17:** regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no DOE de 05.03.2020, e com trânsito em julgado, em 14.05.2020.

**2016 – TC – 001.529/989/16:** irregulares (art. 33, III, "a" e "b", LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Josué Romero, publicada no DOE de 11.12.2020, sem trânsito em julgado até o momento.

**2015 - TC - 005.100/989/15:** regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE de 14.05.2020, e com trânsito em julgado, em 05.06.2020.

**2014 – TC – 001.301/026/14:** regulares (art. 33, I, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Samy Wurman, publicada no DOE de 06.12.2018, e com trânsito em julgado, em 29.01.2019.

Eis o necessário relatório.

#### Passa-se à decisão.

A matéria comporta juízo de regularidade.

Com efeito, as razões de interesse aninhadas aos autos, acompanhadas de farta documentação comprobatória, abordam satisfatoriamente os apontamentos levantados pela equipe de fiscalização da Unidade Regional de São José dos Campos na conclusão do seu relatório, a permanecer um restolho de impropriedades, que, despido de suficiente gravidade, pode ser guindado ao estrato das ressalvas.

Em 2019, a Entidade deu satisfatória consecução às finalidades para as quais foi legalmente criada, voltadas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos efetivos do Município de Caraguatatuba, tendo colhido um superávit orçamentário de R\$ 84.394.641,54, equivalente a 74,75% da receita arrecadada, acentuadamente superior ao logrado no período anterior (R\$ 23.368.743,60 – 49,63%).

De fato, nos termos do artigo 1.º, III, da Lei Federal n.º 9.717/1998 c.c. os artigos 2.º, XIII e 41, I, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009, as receitas totais do Regime destinam-se exclusiva e indistintamente ao custeio dos benefícios previdenciários e da taxa de administração, composta tanto por *despesas correntes* como por *despesas de capital*, observado o limite legal. Assim, a ausência de previsão específica de *receitas de capital* não inviabiliza a efetivação de despesas dessa natureza, tal como verificado no caso concreto, sem nenhum prejuízo ao Instituto.

Graças ao desempenho orçamental favorável, a caminhar de R\$ 393.510.073,26 para R\$ 477.904.714,80, o superávit financeiro herdado do exercício de 2018 elevou-se em 21,45%.

Conforme observado pelo órgão de fiscalização, tais resultados positivos foram impulsionados pelo expressivo aumento de 124% das receitas da Autarquia, que, em comparação com o período antecedente, passaram de R\$ 50.420.910,03 para R\$ 112.895.468,34, em razão especialmente da arrecadação obtida com os investimentos (R\$ 58.413.496,89).

Note-se que, respeitante às aplicações financeiras, a contabilização desses ativos atendeu às prescrições abrigadas no Comunicado SDG n.º 30/2018, republicado na Imprensa Oficial do Estado de 22.09.2018, e nas *IPC – 14 – Instruções de Procedimentos Contábeis Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS*.

Avulta também notar que, em 31.12.2019, a Entidade não possuía valores a receber a título de parcelamentos de débitos, a demonstrar que o Ente federativo vem cumprindo as suas obrigações financeiras para com o RPPS, em homenagem à *responsabilidade previdenciária*, informação confirmada nos laudos técnicos abrigados no TC – 4.857/989/19, que trata das Contas Municipais do exercício de 2019 da Prefeitura de Caraguatatuba, disponibilizados pelo banco eletrônico de dados desta Casa.

Pese embora a inexistência de falha na realização de compensações previdenciárias com o RGPS, a qual proporcionou ao Instituto um proveito de R\$ 3.135.275,05 no período inspecionado, tendo-se em vista a nova regulamentação estabelecida pelo Decreto Federal n.º 10.188/2019 e pela Portaria ME/SEPRT n.º 15.829/2020, apenas a título de orientação, cumpre alertar a Unidade Gestora para a necessidade de adoção das providências que viabilizem a arrecadação de receitas dessa natureza, não apenas com o RGPS, mas também com os outros RPPS, sob pena, inclusivamente, de incidirem as sanções previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 9.717/1998. Ainda, eventuais valores a pagar e/ou a receber quanto aos demais regimes devem integrar as provisões matemáticas do CARAGUAPREV nas próximas avaliações atuariais.

Consoante explicado pela Origem, o déficit econômico obtido no exercício (R\$ 98.945.603,14) decorreu, fundamentalmente, da constituição de *"provisões de longo prazo"*, as quais, em comparação com o período anterior, saltaram de R\$ 443.871.117,35 para R\$ 636.317.011,65 (evento 13.16), ante o crescimento do *passivo atuarial* indicado pelo *Atuário* – *2019* (Data focal: 31.12.2018).

Não se trata, pois, de irregularidade, mas de consequência contábil da debilidade atuarial de que padece o Regime, em razão das características qualitativas e quantitativas da sua massa de segurados, da política remuneratória e do plano de benefícios adotados pelo Ente federativo e dos indicadores econômico-financeiros utilizados pelo Atuário, em atenção ao regramento até então estabelecido pela Portaria MPS n.º 403/2008.

Em razão disso, tal como se verifica em relação à maioria dos RPPS, resultado, também, da elevação da expectativa de vida dos brasileiros, situação, ao que tudo indica, arrefecida pela atual crise sanitária mundial, as *provisões matemáticas previdenciárias* do Regime patrocinado pelo Município de Caraguatatuba têm experimentado sucessivos e expressivos crescimentos, conforme exposto no quadro abaixo, construído a partir de informações coletadas dos pertinentes *DRAAs – Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial*, armazenados no *CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social*, mantido pelo Governo Federal na rede mundial de computadores:

Evolução do Passivo Atuarial			
2016	2017	2018	2019
R\$ 446.016.480,96	R\$ 546.905.878,16	R\$ 608.438.511,84	R\$ 800.884.406,14

+ 15,27%	+ 22,62%	+ 11,25%	+ 31,63%
----------	----------	----------	----------

Resultado desse preocupante cenário, o saldo patrimonial da Autarquia de encerramento do exercício manteve-se negativo em R\$ 153.492.005,89, o que reclama, como se verá mais adiante, adoção de providências para afastar a insolvência do Regime.

As despesas administrativas (R\$ 2.176.437,35) corresponderam a 0,90% dos valores creditados aos segurados do RPPS no exercício de 2018 (R\$ 241.483.108,69), a título de remuneração, proventos e pensão, percentual que se encontra bem aquém do teto estabelecido pelo artigo 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/1998 c.c. o artigo 41, *caput*, da Orientação SPS/MPS n.º 2/2009.

Por oportuno, calha registrar que a Portaria SEPRT n.º 19.451/2020, publicada no DOU de 19.08.2020, possibilita aos RPPS municipais do grupo *Médio Porte* do *ISP-RPPS*, como no caso do gerido pelo Instituto, a efetivação de despesa administrativa de até 3% "sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior". Aliás, referido diploma normativo, no que altera a Portaria MPS n.º 402/2008 e a Portaria MF n.º 464/2018, estabelece uma série de parâmetros e critérios que deve ser observada com rigor pelas entidades e pelos órgãos de previdência.

Ainda sob o enfoque das despesas, verifica-se que, sob o pressuposto da amostragem, o exame dos gastos realizados pela Entidade não demonstra nenhuma irregularidade de instrução formal.

Demais disso, em relação ao ajuste firmado com a empresa *LDB Consultoria Financeira Ltda.*, cujo valor (R\$ 16.500,00) foi superior ao anteriormente pactuado com essa mesma prestadora de serviços (R\$ 7.800,00), a Origem demonstra ter havido significativa ampliação das atividades contratadas, situação que não foi considerada pela Fiscalização (eventos 25.14 a 25.15).

Dessa forma, ante a modicidade da despesa envolvida e à mingua de apontamentos que possam indicar a sua incompatibilidade com os valores praticados pelo mercado, quanto aos serviços de consultoria em comento, acolhem-se, às inteiras, os libelos de defesa ofertados ao feito.

Sendo que, segundo as informações indicadas na peça técnica e os dados disponibilizadas pelo Sistema *Audesp*, a receita total e a despesa empenhada com o pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais foram, respectivamente, de R\$ 112.895.468,34 e R\$ 25.364.236,03, o resultado previdenciário do exercício saldou-se superavitário em R\$ 80.412.359,14[7].

Cuida-se de um desempenho bem superior ao verificado nos últimos períodos, conforme exposto no demonstrativo abaixo, e que se revela alvissareiro, na medida em que indica a capacidade de o RPPS manter os seus recursos constante e crescentemente capitalizados:

Evolução do Resultado Previdenciário			
Receita Despesa Resultado			
2016	R\$ 44.639.903,03	(R\$ 12.283.826,81)	R\$ 32.356.076,22
2017	R\$ 39.113.361,32	(R\$ 19.022.374,64)	R\$ 20.090.986,68

2018	R\$ 47.084.419,74	(R\$ 21.749.823,93)	R\$ 25.334.595,81
2019	R\$ 112.895.468,34	(R\$ 25.364.236,03)	R\$ 87.531.232,31

Tem-se, pois, que, no exercício de 2019, ao menos sob os aspectos orçamentário e financeiro, o *CARAGUAPREV* peregrinou no caminho do equilíbrio, em obediência ao artigo 1.º, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A diferença entre o saldo de investimentos demonstrado pela Entidade (R\$ 482.242.327,21) e o indicado pelo *Delphos* (R\$ 482.858.281,17), refere-se a valor de imóvel de propriedade do Regime (R\$ 615.953,96) (evento 23.51).

E, embora haja uma pequena diferença em relação aos dados indicados pelo sobredito sistema, o resultado dos investimentos logrado no exercício coaduna-se com os saldos desses ativos de 31.12.2018 (R\$ 394.108.297,14) e de 31.12.2019 (R\$ 482.242.327,21) contabilizados pela Autarquia e com os valores evidenciados nos pertinentes *DAIRs – Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos*, armazenados no *CADPREV*, conforme consulta efetuada pela Assessoria deste Gabinete.

Entretanto, é de se reconhecer a inconsistência nas informações levadas ao Sistema *Audesp*, sendo que o *RIRPP - Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência* não deve conter indicativos estranhos às aplicações financeiras mantidas pela Unidade Gestora.

Deve, pois, o Instituto impor fidedignidade aos dados informados a este Tribunal de Contas por meio do Sistema *Delphos*, de sorte a evitar questionamentos sobre o saldo de investimentos e o resultado efetivamente obtido no período de referência.

As contas bancárias que deixaram de ser informadas ao Sistema *Audesp* achavamse inativas, tendo sido encerradas pela Administração Indireta (eventos 23.38 a 23.46 e 25.17 a 25.20).

A ausência de assinatura do Diretor Financeiro em *APRs – Autorizações de Aplicações e Resgates* derivou do seu afastamento e da demora por parte do Poder Executivo na nomeação de novo titular para esse cargo, situação que não provocou nenhum prejuízo aos ativos do Regime e para a qual foram adotadas medidas de saneamento pela Entidade (eventos 23.9 a 23.27 e 25.10 a 25.11).

Encontram-se anexadas aos autos as *Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis*, cuja elaboração foi objeto de questionamento pela Fiscalização (eventos 23.37 e 25.16). E, a análise desse documento, levada a efeito pelos técnicos deste Corpo de Auditores, na extensão necessária, não indica nenhuma irregularidade formal.

Pela primeira vez em consonância com a Portaria MF n.º 464/2018, a Entidade promoveu a reavaliação atuarial do exercício do Regime (evento 13.49), cujo resultado e a sua evolução em relação ao período anterior encontram-se demonstrados no quadro abaixo, construído a partir de informações coletadas dos pertinentes *DRAAs*, disponibilizados pelo *CADPREV*:

CONTA	VALORES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL (Regime de	VARIAÇÃO
	Capitalização - Geração Atual)	

	2018	2019	
ATIVOS GARANTIDORES:	R\$ 388.792.343,18	R\$ 482.242.327,21	+ 24,04%
PROVISÕES MATEMÁTICAS:	(R\$ 608.438.511,84)	(R\$ 800.884.406,14)	+ 31,63%
Provisão para benefícios concedidos:	(R\$ 211.799.828,14)	(R\$ 302.344.318,74)	+ 42,75%
Provisão para benefícios a conceder:	(R\$ 396.638.683,70)	(R\$ 498.540.087,40)	+ 25,69%
Parcelamentos:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-
% Cobertura pelas reservas técnicas:	63,90%	60,21%	-
DÉFICIT ATUARIAL A AMORTIZAR:	(R\$ 219.646.168,66)	(R\$ 318.642.078,93)	+ 45,07%
PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL:	R\$ 164.567.394,49	R\$ 164.567.394,49	0,00%
RESULTADO	(R\$ 55.078.774,17)	(R\$ 154.074.684,44)	+ 179,73%

Infere-se desse demonstrativo que, mesmo quando considerado o valor atual do plano de custeio suplementar instituído pela Lei Municipal n.º 1.764/2019 (R\$ 164.567.394,49), o resultado atuarial de 2019 apresenta-se deficitário em R\$ 154.074.684,44. E, qualquer que seja a perspectiva adotada, é indubitável que, em comparação com o exercício de 2018, houve uma sensível degradação atuarial do Regime.

Isso porque, em razão das grandezas envolvidas e da desatualização do *plano de amortização* adotado pelo Ente federativo, o ritmo de crescimento do *ativo do plano de benefícios* (24,04%), apesar de expressivo, foi insuficiente para fazer frente ao aumento das *provisões matemáticas previdenciárias* dos *benefícios concedidos* e *a conceder* (31,63%). Daí também a queda de 63,90% para 60,21% do percentual de cobertura do *passivo atuarial* pelas *reservas técnicas* acumuladas.

Porém, como já salientado acima, o *passivo atuarial* arrima-se em uma série de premissas e/ou hipóteses financeiras, econômicas, demográficas e biométricas, a maioria das quais relacionadas à massa de segurados, cuja mutação escapa ao controle da Unidade Gestora.

Citam-se, nesse sentido, as principais hipóteses que, ao lado da projeção dos créditos a receber a título de compensação previdenciária, influenciaram a apuração das *provisões matemáticas previdenciárias* do exercício, conforme destacado pelo *Atuário-2020* (Data focal: 31.12.2019): taxa de juros real, taxa real de crescimento do salário por mérito, fator de determinação do valor real ao longo do tempo dos salários, fator de determinação do valor real ao longo do tempo dos

benefícios, tábuas de mortalidade de válido (morte e sobrevivência), tábua de mortalidade de inválido, tábua de entrada em invalidez e composição familiar.

A evolução do *passivo atuarial* tem sido objeto de preocupações pela Entidade, que, entre outras medidas, elaborou análises de impacto para o Regime das "atuais normas que regem aumentos e reajustes de cargos e salários dos servidores", "da promoção e progressão funcional dos profissionais do Magistério" e da "promoção e progressão funcional - Lei n.º 1.484 de 19 de novembro de 2007 na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba – SP" (eventos 23.53 a 23.54).

Observe-se que, em 2015, o Instituto chegou a propor ação civil pública em face do Município, em razão da precarização atuarial do RPPS, provocada pela legislação remuneratória municipal, em desalinho, inclusivamente, com a Constituição Federal da República (1003651-14.2015.8.26.0126). Segundo consulta empreendida pela Assessoria deste Gabinete no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado, tal ação foi julgada procedente, em 09.06.2017, tendo sido o Ente federativo condenado a "proceder a revisão da remuneração paga aos servidores públicos municipais".

Nesse contexto, foi editada a Lei Complementar Municipal n.º 2.348/2017, que dispõe sobre o atual "Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caraguatatuba", do qual redundou em 2019 aportes ao Regime no montante de R\$ 1.682.341,07. A par disso, por meio da Lei Complementar Municipal n.º 65/2017, a alíquota de contribuição patronal foi elevada para 18%, incidente sobre "a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos".

Evidentemente, a Unidade Gestora não pode ser responsabilizada pela política de salários adotada pelo Município, assunto que, diante de eventual irregularidade, deve ser examinado no âmbito das Contas Municipais da Prefeitura.

Também sob o ângulo dos *ativos garantidores* do plano de benefícios, a instrução processual não indica nenhuma conduta desidiosa da Autarquia e que possa ter contribuído para o recrudescimento do déficit atuarial.

Nesse sentido, impende ressaltar que o Regime arrecadou a totalidade das suas receitas previdenciárias, tendo obtido, como visto, um acentuado superávit orçamentário.

Ainda, a rentabilidade nominal (15,34%) obtida pelo Instituto com a sua carteira de investimentos ficou bem acima da meta atuarial estabelecida para o período (10,50%), a fazer com que o montante de recursos capitalizados reconhecido no seu *sistema contábil patrimonial* crescesse 22,36%, segundo também já observado acima.

E, conforme destacado no quadro abaixo, elaborado com arrimo em informações obtidas dos autos e de relatórios de fiscalização de Balanços Gerais da Entidade de exercícios pretéritos, disponibilizados pelos sistemas internos desta Corte de Contas, pelo menos desde o exercício de 2015, o RPPS tem enfrentado dificuldades para atingir a meta atuarial, o que acentua o bom desempenho por ele logrado com a sua carteira de investimentos no período inspecionado:

Resultado dos Investimentos				
	Retorno Bruto	Meta Atuarial		
2015	10,70%	17,28%		

2016	14,62% 16,74%	
2017	10,92%	8,69%
2018	7,34%	9,49%
2019	22,49%	10,59%

De resto, de acordo com o laudo de instrução: os investimentos propostos no período foram analisados previamente pelo Conselho Deliberativo/Comitê de Investimentos; houve o atendimento aos limites de enquadramento estabelecidos pela Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010; e a amostragem colhida pela Inspeção não indica situações atípicas nos regulamentos e nos prospectos dos fundos investidos.

A despeito dos aportes efetivados ao Regime, em desprestígio à *responsabilidade previdenciária*, o Município de Caraguatatuba não atendeu às recomendações do *Atuário-2019* (Data foca: 31.12.2018), que destacou a necessidade de revisão do *plano de custeio suplementar* adotado na Lei Complementar Municipal n.º 2.348/2017, com vista à amortização do déficit atuarial, o qual, no período de 2015 a 2019, conforme informações recolhidas do *Sistema Audesp* e do *CADPREV*, apresentou a seguinte evolução em relação à *receita corrente líquida* daquele Ente federativo:

Correlação Déficit Atuarial a Amortizar (DAA)/Receita Corrente Líquida (RCL)					
	DAA	RCL	DAA/RCL		
2015	R\$ 160.774.205,23	R\$ 493.956.312,66	32,55%		
2016	R\$ 164.567.394,49	R\$ 510.087.312,66	32,26%		
2017	R\$ 206.155.503,15	R\$ 629.826.584,52	32,73%		
2018	R\$ 219.646.168,66	R\$ 651.493.258,33	33,71%		
2019	R\$ 318.642.078,93	R\$ 683.811.410,05	46,60%		

Trata-se de omissão preocupante, mas que, igualmente, não pode ser levada à conta de responsabilidades da Autarquia, que deu pleno conhecimento às autoridades legislativas locais da necessidade de reformulação do *plano de amortização* adotado pela pessoa jurídica territorial instituidora (eventos 23.47 a 23.50, 23.52 a 23.63 e 25.21 a 25.22).

Como este Magistrado de Contas tem salientado amiúde, a Unidade Gestora não se confunde com o RPPS por ela gerido, cujo sucesso financeiro-atuarial depende de uma série de medidas a ser adotada pelo Ente federativo, especialmente na arena legislativa. E, no âmbito do controle externo que esta Casa empreende sobre os RPPS, há uma nítida e incontornável cisão de responsabilidades entre a Administração Direta, cuja atuação deve ser analisada nas Contas Municipais da Prefeitura, e a

autarquia ou o órgão de previdência, cujo desempenho na gestão do regime apura-se nos seus Balanços Gerais.

Socorre, porém, o Município omisso o fato de que o Congresso Nacional discutia à época a reformulação do sistema de previdência público nacional, com perspectiva de alteração tanto do *plano de custeio* como do *plano de benefícios* dos RPPS, o que viria a ser consolidado mediante a aprovação da Emenda Constitucional n.º 103/2019 (Reforma da Previdência), promulgada em 12.11.2019.

Vários entes federativos esperaram pelo estabelecimento das novas regras constitucionais, as quais, no âmbito do Município de Caraguatatuba, encontram-se recepcionadas pela Lei Complementar Municipal n.º 77/2021, que elevou para 14% a alíquota de contribuição dos servidores ativos e inativos, incidente, respectivamente, sobre a "contribuição de remuneração" e a parcela dos proventos "que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência", consoante pesquisa realizada pela Assessoria deste Auditor nos compêndios oficiais de leis, disponibilizados na rede mundial de computadores.

Ainda, em conformidade com o texto constitucional alterado, a Lei Complementar Municipal 59/2015 garante aos segurados do Regime apenas os benefícios de *aposentadoria* e *pensão por* morte.

Sobre o *plano de amortização* proposto pelo *Atuário-2020* (Data focal: 31.12.2019), cuja viabilidade é questionada pelo órgão de fiscalização, podem ser acatadas as justificativas ofertadas à instrução processual, uma vez que essa estratégia, para além de ter atendido aos parâmetros estabelecidos na Portaria MF n.º 464/2018, foi alterada de forma a adequar-se às disciplinas instituídas pela Portaria SPREV n.º 14.816/2020, editada em razão dos efeitos fiscais do combate à atual crise sanitária, e pela Instrução Normativa MF/SPREV n.º 7/2008, em conformidade com a Nota SEI nº 4/2020/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, tendo a Entidade providenciado a retificação do pertinente DRAA.

Todavia, faz-se necessário determinar à Unidade Gestora a adequada observância à disciplina instituída pelos artigos 48 e 64 da Portaria MF n.º 464/2018, de acordo com a qual o plano de amortização proposto na avaliação atuarial deverá ser objeto de "demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal" para a pessoa jurídica territorial. E, nesse sentido, há de ser elaborado anualmente o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.

Adotada essas providências, o Instituto deve se manter diligente para que o Município atenda tempestivamente às recomendações do Atuário.

Foi suficientemente esclarecida a ocorrência relativa à alíquota de contribuição patronal indicada no *DRAA-2020*.

Decerto, sendo que a Lei Complementar Municipal n.º 65/2017 não especifica no percentual definido para a contribuição dos entes públicos (18%) a porção que se refere ao custeio das despesas administrativas, e tendo-se em vista que os recursos arrecadados pelo Regime destinam-se também à cobertura dos gastos necessários à sua manutenção, conforme orientação da Secretaria de Previdência, na base normativa do DRAA deve ser indicado a alíquota estabelecida em lei local, com a dedução de 2%, limite imposto à taxa de administração. Assim, não há inconsistência na indicação no sobredito demonstrativo de uma percentagem de contribuição patronal normal de 16%.

Segundo o artigo 15, II, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009, o prazo máximo para o recenseamento previdenciário é quinquenal, pelo que nenhuma irregularidade existe no fato de o último censo da espécie do Regime ter sido realizado no ano de 2016.

Nos termos previstos no artigo 1.º, § 2.º, da Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010, com a redação que lhe confere a Resolução BC/CMN n.º 4.604/2017, a limitação à participação dos segurados na administração dos RPPS, por meio de demonstração por esses agentes de "experiência profissional" e "conhecimento técnico" adequados, depende de previsão em "normas gerais desses regimes". E, no caso, a legislação local não consigna a demonstração de tais exigências para os membros do Conselhos Fiscal, do Conselho Deliberativo e do Comitê de Investimentos do Regime.

Já o artigo 8.º-B da Lei Federal n.º 9.717/1998, introduzido pela Lei Federal n.º 13.846/2019, no decorrer do período fiscalizado, prevê os requisitos mínimos que devem ser atendidos pelos Dirigentes, pelos membros dos Conselhos Fiscal e de Administração e pelos integrantes do Comitê de Investimentos dos RPPS, e, em relação a esses dois últimos grupos de gestores, exigem-se apenas: a) inexistência de condenação criminal ou de incidência em alguma das demais situações de inelegilidade previstas no artigo 1.º, I, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990; e b) comprovação de *certificação* e *habilitação*, nos termos definidos em *"parâmetros gerais"*.

Ante esse cenário de inovação legislativa, a Nota Informativa SEI nº 2/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME preceituava que a exigência desses requisitos técnico-profissionais dependia de "norma disciplinadora pela Secretaria de Previdência (...), sendo, portanto, inexigível até que tais regras sejam editadas".

A fim de regulamentar tais prescrições, a Portaria SEPRT/ME n.º 9.907/2020 estabelece presentemente os parâmetros gerais para o atendimento, pelos dirigentes, gestores de recursos e membros dos órgãos internos dos RPPS, a esses requisitos mínimos. E, de acordo com esse Diploma Legal, cumpre ao Ente federativo e à Unidade Gestora proceder à <u>habilitação</u> desses agentes, com base em critérios a serem fixados pela pessoa jurídica territorial <u>ou pelo Conselho Deliberativo desses regimes</u>.

Ressalte-se que a legislação acima mencionada impõe as exigências de nível de escolaridade superior e de comprovada experiência no exercício de atividades em áreas específicas do conhecimento (financeira, administrativa, contábil, jurídica e de fiscalização) apenas aos dirigentes das Unidades Gestoras, ou seja, aos seus representantes legais e/ou diretores.

Ainda, a Secretaria de Previdência estabelece prazos para o cumprimento desses parâmetros, alguns dos quais terão a sua contagem iniciada a partir dos exercícios de 2021 e 2022.

Uma vez que a gestão dos RPPS possui um cariz eminentemente democrático, informado pelo princípio da paridade, qualquer limitação à participação dos segurados há de ser interpretada restritivamente e nos estritos limites da legalidade.

Em razão desses lindes, acolhem-se as razões de interesse trazidas pela Origem, em relação à composição no período dos seus Conselhos.

Não obstante, o Instituto há de atuar perante as autoridades legislativas locais e/ou o seu Conselho Administrativo, de modo a que a legislação municipal e os seus regulamentos contemplem as limitações impostas à participação dos segurados na gestão dos RPPS, previstas na Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010 e na Lei Federal n.º 9.717/1998, conforme os parâmetros delineados e os prazos fixados na Portaria SEPRT/ME n.º 9.907/2020.

Corrobora o juízo de regularidade ora admitido o fato de o Município de Caraguatatuba ter obtido, pela via administrativa, a revalidação do seu *CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária*, a demonstrar o satisfatório atendimento pelo Regime dos critérios e das exigências estabelecidos na Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos diplomas normativos infralegais que a regulamentam.

À derradeira, impende destacar que, conforme pesquisa efetivada pela equipe de assessores deste Gabinete no *CADPREV*, em 18.05.2021, o *extrato previdenciário* do Ente federativo indicava para a regularidade de todos os critérios de análise pelo órgão federal de supervisão e fiscalização.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, em consonância com a Resolução n.º 3/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO de 2019 do** *CARAGUAPREV* – **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.

Nos moldes delineados no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que:** 

- a) Imprima fidedignidade aos dados informados a esta Casa por meio do Sistema *Delphos*, de sorte a evitar questionamentos sobre o saldo de investimentos e o resultado efetivamente obtido no período de referência;
- b) Observe adequadamente à disciplina instituída pelos artigos 48 e 64 Portaria MF n.º 464/2018, mediante, inclusivamente, a elaboração do *Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio*;
- c) Mantenha-se diligente na busca do atendimento pelo Ente federativo às recomendações do Atuário; e
- d) Atue perante as autoridades legislativas locais e/ou o seu Conselho Administrativo, de modo a que a legislação municipal e os seus regulamentos contemplem as limitações impostas à participação dos segurados na gestão dos RPPS, previstas na Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010 e na Lei Federal n.º 9.717/1998, conforme os parâmetros delineados e os prazos fixados na Portaria SEPRT/ME n.º 9.907/2020.

ACONSELHA-SE-LHE, ainda, o atendimento às exigências e aos parâmetros estabelecidos no Decreto Federal n.º 10.188/2019 e na Portaria ME/SEPRT n.º 15.829/2020, de modo a que o Regime possa efetivar compensações previdenciárias não somente com o RGPS mas também com os demais RPPS.

QUITAM-SE os responsáveis, Senhores Ezequiel Guimarães de Almeida, Denis Pereira Lima e Pedro Ivo de Sousa Tal, com fulcro no artigo 35 da suprarreferida lei complementar paulista.

Este julgamento não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, ainda que relacionados ao período inspecionado.

Frise-se que, por se tratar de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 deste Tribunal de Contas, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página <a href="www.tce.sp.gov.br">www.tce.sp.gov.br</a>.

#### Publique-se por extrato.

- 1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
- 2. Em seguida, ao arquivo.

G.A.S.W., em 18 de maio de 2021.

# SAMY WURMAN

#### **Auditor**

SW-04

- [1] As receitas e as despesas para o período foram orçadas em R\$ 48.727.145,59 e R\$ 48.727.145,59, ao passo que a receita realizada e a despesa empenhada em 2019 ficaram em R\$ 112.895.468,75 e R\$ 28.500.826,79, respectivamente; a despesa de capital foi estimada em R\$ 520.000,00, mas a empenhada no exercício ficou em R\$ 74.194,00.
- [2] Em 31.12.2019, a Autarquia apresentou um saldo patrimonial negativo de R\$ 153.492.005,89.
- [3] R\$ 16.500,00 (2019) /R\$ 7.800,00 (2018).
- [4] A viabilidade do plano de custeio suplementar adotado pelo Instituto de Previdência dependeria da execução de aportes suplementares extremamente altos e que se iniciaram por volta de R\$ 500.000,00 ao ano em 2017 e passarão de R\$ 4.000.000,00 para R\$ 15.000.000,00 ao ano a partir de 2022, conforme aprovado pela Lei Municipal nº 2.348/2017; não obstante, o plano apresentado na avaliação atuarial mais recente prevê aportes de R\$ 21.695.128,38 ao ano já a partir de 2020, o que pode ser totalmente inviável na prática, já que o valor é cerca de 44% superior ao aprovado para pagamento a partir de 2022 (em torno de R\$ 15.000.000,00 aprovados pela Lei Municipal n.º 2.348/2017) e também porque a sua implementação necessita de alteração da legislação anteriormente aprovada; e O *DRAA-2020* informa uma alíquota patronal de 16%, ao passo que na Lei Municipal n.º 2.348/2017 esse percentual é de 18%.
- [5] R\$ 482.242.327,21 e R\$ 62.450.936,39 (Origem)/R\$ 482.858.281,17 e R\$ 62.460.137,93 (Audesp).
- [6] Terão sido desatendidas as seguintes recomendações: TC 2.326/989/17 (DOE, em 05.03.2020, e com trânsito em julgado, em 14.05.2020): elaborar, em conjunto com executivo municipal, um estudo acerca da exequibilidade do atual plano de amortizações, consignando medidas que serão adotadas a fim de equacionar o déficit apurado no exercício de 2017 e do impacto atuarial nos próximos anos e, por outro lado, avaliar a própria viabilidade do município em questão manter um regime próprio de previdência social para seus servidores; e aprimorar o controle da base cadastral e a disponibilização das informações para o cálculo do limite para as despesas administrativas. TC 5.100/989/15 (DOE, em 14.05.2020, e com trânsito em julgado, em 05.06.2020): adotar as providências necessárias, bem como as recomendações propostas pelas reavaliações atuarias, no intuito de que se busque o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.
- [7] Não se olvide de que há distintos métodos de se aferir o resultado previdenciário, assemelhados, porém, ao utilizado nesta decisão, tal como se dá pela Secretaria de Previdência, por meio do conceito de *suficiência financeira*.

# EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO:** TC - 3.020/989/19.

**ENTIDADE:** *CARAGUAPREV* – Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba.

**MATÉRIA:** Balanço Geral do Exercício de 2019.

23/10/2023, 12:38

Srs. Ezequiel Guimarães de Almeida (1.º.01 a 30.04.2019), Denis Pereira Lima

**RESPONSÁVEIS:** (1.º.05 a 03.12.2019) e Pedro Ivo de Sousa e Tau (04.12 a 31.12.2019) – Diretores

Executivos, à época.

**INSTRUÇÃO:** UR – 07 – Unidade Regional de São José dos Campos.

**ADVOGADO:** Sr. Alexandre Santana de Melo – OAB/SP n.º 198.605 – Procurador Jurídico.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO de 2019 do CARAGUAPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO **DE CARAGUATATUBA**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993. Nos moldes delineados no corpo desta decisão, DETERMINA-SE à Origem que: a) imprima fidedignidade aos dados informados a esta Casa por meio do Sistema Delphos, de sorte a evitar questionamentos sobre o saldo de investimentos e o resultado efetivamente obtido no período de referência; b) observe adequadamente à disciplina instituída pelos artigos 48 e 64 Portaria MF n.º 464/2018, mediante, inclusivamente, a elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio; c) mantenha-se diligente na busca do atendimento pelo Ente federativo às recomendações do Atuário; d) atue perante as autoridades legislativas locais e/ou o seu Conselho Administrativo, de modo a que a legislação municipal e os seus regulamentos contemplem as limitações impostas à participação dos segurados na gestão dos RPPS, previstas na Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010 e na Lei Federal n.º 9.717/1998, conforme os parâmetros delineados e os prazos fixados na Portaria SEPRT/ME n.º 9.907/2020. ACONSELHA-SE-LHE, ainda, o atendimento às exigências e aos parâmetros estabelecidos no Decreto Federal n.º 10.188/2019 e na Portaria ME/SEPRT n.º 15.829/2020, de modo a que o Regime possa efetivar compensações previdenciárias não somente com o RGPS mas também com os demais RPPS. QUITAM-SE os responsáveis, Senhores Ezequiel Guimarães de Almeida, Denis Pereira Lima e Pedro Ivo de Sousa Tal, com fulcro no artigo 35 da suprarreferida lei complementar paulista. Este julgamento não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, ainda que relacionados ao período inspecionado. Frise-se que, por se tratar de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 deste Tribunal de Contas, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página <u>www.tce.sp.gov.br</u>. **Publique-se**.

G.A.S.W., em 18 de maio de 2020.

#### SAMY WURMAN

**Auditor** 

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:

3-4ZLF-6517-5HOJ-7SD8